



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.064 - MG (2019/0133238-8)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : EDISON ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANDO O APENADO É ABSOLVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RESSALVA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.378.557/RS. DECISÃO MANTIDA.

I - Segundo restou decidido no REsp n. 1.378.557/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o poder disciplinar na execução das penas será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, cabendo ao Diretor da Unidade Prisional apurar a conduta faltosa do detento e realizar a subsunção do fato à norma legal, nos termos dos arts. 47 e 48, ambos da Lei de Execução Penal.

II - Em que pese seja da autoridade administrativa (Diretor da Unidade Prisional ou Conselho Disciplinar) a atribuição de apurar e de classificar a infração disciplinar, as decisões por ela proferidas são atos administrativos, passíveis, portanto, de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido no julgamento do REsp. n. 1.378.557/RS.

III - **In casu**, ao contrário do alegado pela combativa defesa, uma vez provocado, pode o d. Juízo da Execução verificar a legalidade da decisão e a própria natureza da falta disciplinar, seja para afastar a falta grave, nos casos em que a conduta não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 50 e 52, ambos da Lei de Execução Penal, seja para reconhecê-la, quando constatado que a conduta praticada pelo detento está tipificada em referidos dispositivos, não estando vinculado, enfatize-se, à decisão do Diretor da Unidade Prisional ou do Conselho Disciplinar. Precedentes.

**Agravo regimental desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.064 - MG (2019/0133238-8)**

AGRAVANTE : EDISON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **EDISON ALVES DOS SANTOS** contra decisão da minha lavra (fls. 297-307), pela qual dei provimento ao recurso especial ministerial, consoante a seguinte ementa:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANDO O APENADO É ABSOLVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RESSALVA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.378.557/RS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"*

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que *"não resta pacificamente assentada pela Corte a possibilidade de controle judicial sobre as decisões dos Conselhos Disciplinares"* (fl. 321).

Argumenta que *"no que se refere ao controle judicial dos atos administrativos, há que se ter bastante prudência, a fim de que o Princípio da Separação dos Poderes não seja violado. Por isso, é crucial que se aplique o controle judicial dos atos administrativos apenas sob os aspectos relacionados à legalidade e proporcionalidade"* (fl. 321).

Defende que o Juízo da Execução, por ocasião da audiência de justificação, deve se ater ao controle da legalidade e proporcionalidade sendo vedado *"corrigir o julgamento do Conselho Disciplinar baseando-se, meramente, nas suas percepções acerca do fato"* (fl. 322), alegando que *"a instauração do incidente judicial está*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*intimamente relacionada com a prévia condenação na via administrativa. Senão, o Poder Judiciário estaria reduzindo a nada tudo que foi produzido e concluído no Procedimento Administrativo" (fl. 322).*

Repisa o acerto do acórdão recorrido, tanto que "**o próprio Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas**" (fl. 324) asseverando que é descabida a aplicação da Súmula 568/STJ, eis que "**o entendimento dominante que se amolda a este caso é o que traz no Recurso Especial Repetitivo de nº 1.378.557/RS**" (fl. 325) uma vez que "**a Terceira Seção firmou o entendimento de que o poder disciplinar é atribuição do diretor da unidade prisional e não do juiz das execuções, que deverá se ater à aplicação das consequências do reconhecimento da falta pelo Conselho Disciplinar**" (fl. 325).

Aduz que "*o juízo da execução estaria adstrito a aplicar, após requisição da autoridade administrativa, algumas sanções específicas que são da sua competência, como a regressão de regime e a perda de dias remidos*" (fl. 326), na forma do art. 48 da LEP.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou submissão do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.064 - MG (2019/0133238-8)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : EDISON ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANDO O APENADO É ABSOLVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RESSALVA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.378.557/RS. DECISÃO MANTIDA.

I - Segundo restou decidido no REsp n. 1.378.557/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o poder disciplinar na execução das penas será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, cabendo ao Diretor da Unidade Prisional apurar a conduta faltosa do detento e realizar a subsunção do fato à norma legal, nos termos dos arts. 47 e 48, ambos da Lei de Execução Penal.

II - Em que pese seja da autoridade administrativa (Diretor da Unidade Prisional ou Conselho Disciplinar) a atribuição de apurar e de classificar a infração disciplinar, as decisões por ela proferidas são atos administrativos, passíveis, portanto, de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido no julgamento do REsp. n. 1.378.557/RS.

III - **In casu**, ao contrário do alegado pela combativa defesa, uma vez provocado, pode o d. Juízo da Execução verificar a legalidade da decisão e a própria natureza da falta disciplinar, seja para afastar a falta grave, nos casos em que a conduta não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 50 e 52, ambos da Lei de Execução Penal, seja para reconhecê-la, quando constatado que a conduta praticada pelo detento está tipificada em referidos dispositivos, não estando vinculado, enfatize-se, à decisão do Diretor da Unidade Prisional ou do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho Disciplinar. Precedentes.  
Agravado regimental **desprovido**.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Consta dos autos que o recorrido **Edison** estava em cumprimento de pena quando foi instaurado processo administrativo (PAD) para apuração de falta disciplinar de natureza grave que, após a devida instrução, resultou na absolvição do reeducando. Inconformado, o **Parquet** pleiteou a reforma da decisão administrativa perante o MM. Juízo da Execução Criminal que acolheu o pleito ministerial, reconhecendo a prática de falta grave, ensejando a interposição de agravo em execução pela defesa.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu provimento ao agravo em execução da defesa, para restabelecer a absolvição do recorrido, invocando a aplicação do REsp representativo da controvérsia n. 1.378.557/RS, julgado pela 3ª Seção deste Tribunal.

No recurso especial, o **Parquet** estadual sustentou a violação dos arts. 50, inciso VI, 52, 53, 57, 118, inciso I, e 127, todos da Lei de Execução Penal, ao argumento de que o v. acórdão recorrido, ao cassar a sentença que homologou a prática de falta grave pelo recorrido, em que pese ter o mesmo sido absolvido na esfera administrativa, olvidou-se de que *"as esferas administrativa e judiciária são independentes e autônomas"* (fl. 255), não estando o Juízo da execução criminal adstrito às conclusões do Conselho Disciplinar.

Na decisão agravada, dei provimento ao apelo nobre ministerial, por entender ser possível o controle da legalidade da decisão do Conselho Penitenciário, ainda que este tenha absolvido o apenado, uma vez tratar-se de ato administrativo passível de controle judicial, consoante os seguintes fundamentos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eg. Tribunal **a quo**, no que importa ao caso, assim se manifestou sobre o ponto (fls. 214-218):

*"Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.*

*Trata-se de reeducando que teve falta grave reconhecida em seu desfavor, com a manutenção do regime fechado e a perda de 1/5 dos dias remidos ou a remir.*

*Neste ponto se insurge a defesa contra o reconhecimento da indisciplina, com base na absolvição do agravante em sede administrativa.*

**Razão lhe assiste.**

*Colhe-se dos autos que, após a confecção de Boletim de Ocorrência Interno (f.69), foi instaurado Procedimento Administrativo para a apuração de possível prática de fato previsto como crime doloso (tráfico de drogas) em 06/12/2017.*

*Após a realização do PAD, o Conselho Disciplinar, por unanimidade, absolveu o agravante “por não existir prova do cometimento da infração”, conforme ata à f.65.*

*Em seguida, o Ministério Público requereu, judicialmente, o reconhecimento da prática de falta grave, situação reconhecida pelo juízo da execução na decisão de f.73.*

*Entretanto, entendo que a magistrada a quo não agiu com o costumeiro acerto ao reconhecer a prática de indisciplina de natureza grave, mesmo após a absolvição do reeducando em sede administrativa.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.378.557/RS, pacificou o entendimento de que cabe à autoridade administrativa, responsável pela gestão do estabelecimento prisional, a apuração do cometimento de falta grave.*

*Nesse sentido, o juízo da execução estaria adstrito a aplicar, após requisição da autoridade administrativa, algumas sanções específicas que são de sua competência, como a regressão de regime e a perda de dias remidos. Vejamos o que versa o artigo 48 da Lei de Execução Penal:*

*Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.*

*Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.*

*Para uma melhor elucidação, cito trecho do voto do il. Relator do Recurso Especial citado anteriormente, o Ministro Marco Aurélio Bellizze:*

*[...]*

*Esta C. Câmara Criminal já se posicionou no mesmo sentido:*

*[...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Dessa forma, diante da absolvição do agravante pelo Conselho Disciplinar, não há que se falar em apuração judicial e reconhecimento de falta grave.*

*Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso defensivo para reformar a decisão e absolver o agravante da suposta falta grave ocorrida em 06/12/2017"*

Como já asseverado, a questão posta no presente **apelo raro** cinge-se em saber se o d. Juízo da Execução, após prévia absolvição pelo Conselho Penitenciário Disciplinar quanto à prática de falta disciplinar de natureza grave, poderia reconhecê-la, ou seja, se o d. Juízo da Execução está ou não vinculado à decisão do Conselho Disciplinar no que tange ao reconhecimento da falta disciplinar.

Segundo restou decidido no REsp n. 1.378.557/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o poder disciplinar na execução das penas será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, cabendo ao Diretor da Unidade Prisional apurar a conduta faltosa do detento e realizar a subsunção do fato à norma legal, nos termos dos arts. 47 e 48, ambos da Lei de Execução Penal. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do referido julgado, proferido pelo em. Ministro Marco Aurélio Bellizze:

*"Da leitura da Seção III do Capítulo IV do referido diploma legislativo, que trata "Da Disciplina", verifica-se que a Lei de Execução Penal estabelece em ordem cronológica: 1) a atribuição para o exercício do poder disciplinar (arts. 44 a 48); 2) a classificação das faltas disciplinares, bem como a "tipificação" das condutas correspondentes à falta de natureza grave (arts. 49 a 52); 3) as sanções respectivas (arts. 53 a 58); e 4) o procedimento que deverá ser adotado para apuração da falta disciplinar (arts. 59 a 60).*

*Nas disposições gerais da referida seção (Subseção I), os arts. 47 e 48 estabelecem que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, bem como na restritiva de direitos, será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.*

*Assim, no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como realizar a subsunção do fato à norma legal, ou seja, verificar se a conduta corresponde à uma falta leve, média ou grave, é do diretor do presídio, em razão de ser o detentor do poder disciplinar, conforme disposto nos aludidos dispositivos legais.*

*Logo, a aplicação de eventual sanção disciplinar também será da atribuição do diretor do estabelecimento prisional, o qual deverá observar a regra do art. 57, caput, da LEP, corolário do princípio constitucional da individualização da pena, que dispõe: "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do faltoso e seu tempo de prisão".*

*[...]*

*Não se olvida que, em razão do cometimento de falta de natureza grave, determinadas consequências e sanções disciplinares são de competência do juiz da execução penal, quais sejam, a regressão de regime (art. 118, I), a revogação de saída temporária (art. 125), a perda dos dias remidos (art. 127) e a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º).*

*Todavia, a regra geral estabelecida na Lei de Execução Penal é que a sanção disciplinar seja aplicada pelo diretor do estabelecimento prisional, ficando a cargo do juiz da execução apenas algumas medidas, conforme se depreende do parágrafo único do art. 48:*

*[...]*

*Veja que o dispositivo estabelece que a autoridade administrativa representará ao juiz da execução penal para adoção das sanções disciplinares previstas nos aludidos artigos.*

*Assim, antes dessa representação, o diretor do presídio deve apurar a conduta do detento, identificá-la como falta leve, média ou grave, aplicar as medidas sancionatórias que lhe compete, no exercício de seu poder disciplinar, e, somente após esse procedimento, quando ficar constatada a prática de falta disciplinar de natureza grave, comunicar ao juiz da Vara de Execuções Penais para que decida a respeito das referidas sanções de sua competência, sem prejuízo daquelas já aplicadas pela autoridade administrativa.*

*[...]*

*Dessa forma, constata-se que a Lei de Execução Penal não deixa dúvida ao estabelecer que todo o "processo" de apuração da falta disciplinar (investigação e subsunção), assim como a aplicação da respectiva punição, é realizado dentro da unidade penitenciária, cuja responsabilidade é do seu diretor, porquanto é quem detém o exercício do poder disciplinar.*

*Somente se for reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo diretor do estabelecimento prisional, é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique determinadas sanções, que o legislador, excepcionando a regra, entendeu por bem conferir caráter jurisdicional.*

*Portanto, a competência do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pelo diretor do presídio, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5º, inciso XXXV)"*

*Em que pese seja da autoridade administrativa (Diretor da Unidade Prisional ou Conselho Disciplinar) a atribuição de apurar e de classificar a infração disciplinar, as decisões por ela proferidas são atos administrativos, passíveis, portanto, de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido no julgamento do REsp. n. 1.378.557/RS.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cabe ao d. Juízo da Execução zelar pelo regular cumprimento da pena, conforme prevê o art. 66, VI, da Lei n. 7.210/1984, atribuição na qual se insere, sem dúvida, o poder de apreciar as penalidades administrativas aplicadas pelo Diretor da Unidade Prisional, verificando a legalidade do ato e, por conseguinte, assegurando os interesses do detento e também da sociedade.

Desta forma, uma vez provocado, pode o d. Juízo da Execução verificar a legalidade da decisão e a própria natureza da falta disciplinar, seja para afastar a falta grave, nos casos em que a conduta não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 50 e 52, ambos da Lei de Execução Penal, seja para reconhecê-la, quando constatado que a conduta praticada pelo detento está tipificada em referidos dispositivos, não estando vinculado, enfatize-se, à decisão do Diretor da Unidade Prisional ou do Conselho Disciplinar.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou a eg. Sexta Turma desta Corte Superior, nos autos do **Habeas Corpus** n. 381.237/MG, cujo acórdão restou assim ementado:

*"PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE FALTA DE NATUREZA MÉDIA PELO CONSELHO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*[...]*

*2. É possível o controle judicial - pelo Juízo da execução penal - sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, concluiu pelo cometimento de falta disciplinar de natureza média imputada a reeducando do sistema prisional.*

*3. Assim, ainda que se reconheça certa discricionariedade da autoridade administrativa prisional no exercício de dosimetria da penalidade administrativa - conforme previsto no art. 59 da LEP -, não se pode admitir a convalidação dessa atividade em arbitrariedade, e, ainda, retirar do Poder Judiciário a devida intervenção.*

*4. Ordem denegada" (HC n. 381.237/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/3/2017, grifei).*

Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor proferido pela eminente Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, relatora do v. acórdão (sem grifos no original):

*"Cinge-se a controvérsia em definir se há a possibilidade de controle judicial incidente sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, concluiu pela classificação de falta disciplinar cometida pelo reeducando como de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*natureza média.*

*No que tange ao controle judicial dos atos administrativos, o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema inglês, também de denominado de sistema judiciário, da jurisdição una ou do controle judicial, de forma que os litígios administrativos ou de interesses exclusivamente privados podem ser submetidos ao crivo do Poder Judiciário, único capaz de produzir decisões com força definitiva, dado o atributo da coisa julgada. O sistema de jurisdição una, por seu turno, alinha-se ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, plasmado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual preconiza que "a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

***O ato praticado pelo Conselho Penitenciário, indubitavelmente, pode ser considerado como ato administrativo, uma vez que densifica manifestação de órgão estatal no exercício de prerrogativa pública, tendo por fim imediato a produção de efeitos jurídicos, em conformidade com interesse público, na espécie, o interesse da coletividade em ver mantida a ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais.***

*Por se tratar de ato administrativo, estará sempre subordinado à sindicabilidade judicial, caráter indissociável, reluzente da própria definição de ato administrativo, como poderemos observar dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem ato administrativo nada mais é que:*

*[...]*

*No que tange especificamente ao poder discricionário da Administração, é consabido que, tradicionalmente, deve-se conferir maior deferência às decisões tomadas pelo administrador, evitando-se a interferência indevida do Estado-Juiz, de forma a prestigiar um dos postulados estruturantes de nosso Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes. Nesse compasso, encontra-se o Poder Disciplinar, que confere a autoridade administrativa ampla margem para realizar a classificação e a dosagem das penas aplicáveis, segundo a legislação de regência.*

*Lado outro, a doutrina contemporânea tem salientado que o poder discricionário não pode servir de escudo ao exercício de arbitrariedade ou caprichos do administrador, expandindo o campo da atuação judicial. Num primeiro plano, é possível asseverar que o ato administrativo sempre estará imbuído de alguma parcela de vinculatividade, pela própria natureza dos elementos que o compõem. De outra banda, a discricionariedade deve ser analisada sob as mais diversas ópticas, sendo comum em relação ao direito sancionador a aplicabilidade dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade na coibição de excessos. Sobre essa limitação do caráter subjetivo do ato administrativo, giza a doutrina de escol: [...]*

***No caso em apreço, penso que o tão só fato de o Conselho Disciplinar, ao se debruçar sobre determinada conduta do reeducando, qualificá-la como de natureza média, não possui o condão de obstar a revisão do ato pelo Poder Judiciário. De fato, não estando o magistrado a quo vinculado à classificação feita pela Administração Penitenciária, é possível a reclassificação do ato à luz da Lei de Execução Penal.***

*[...]*

*Observa-se, assim, que, embora a LEP, de fato, tenha reservado à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade administrativa, via processo administrativo disciplinar, o poder de aplicar as penalidades decorrentes das infrações ao cumprimento da execução penal, **não se pode, com isso, afastar da apreciação judicial (in casu, do Juízo da Execução) as hipóteses de infringência às normas definidas pela lei ou por regulamento**, sob pena de ferir, letalmente, o princípio, de envergadura constitucional, da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário **lesão ou ameaça a direito**").

Não se trata, diga-se de passagem, de apenas reafirmar a regra geral de independência entre as instâncias administrativa e judicial. Mas, sim, de enaltecer o princípio republicano da sindicabilidade das atividades desenvolvidas pelo Estado, que assegura tanto o controle da sua função administrativa quanto da sua função política.

Dessa forma, ainda que possua a autoridade administrativa certa discricionariedade no exercício de dosimetria da penalidade administrativa - conforme previsto no art. 59 da LEP -, não se pode admitir que essa discricionariedade se convolve em arbitrariedade, ou seja, em abuso de poder, sem que haja a devida intervenção judicial.

Ressalte-se, contudo, que não se está aqui a dizer que houve (ou não) irregularidade na condução/conclusão do processo administrativo disciplinar que culminou no reconhecimento de falta disciplinar de natureza média pelo paciente. Apenas se reafirma que, como corolário do princípio da legalidade, todos os atos administrativos podem ser submetidos à apreciação judicial.

Nesse passo, esclareça-se que a tese a ser firmada neste mandamus cinge-se tão-somente em assegurar a possibilidade de o Juízo da execução, mormente após requerimento do órgão ministerial, "zelar pelo correto cumprimento da pena" (art. 66, VI), **o que inclui a apreciação das penalidades administrativas aplicadas pela autoridade penitenciária.**"

Nesse mesmo diapasão foi a decisão prolatada pelo eminente Ministro **Ribeiro Dantas**, nos autos do **Habeas Corpus** n. 389.544/MG, publicada em 14/6/2017, da qual transcrevo os seguintes excertos:

"Conforme relatado, o apenado foi sancionado com falta média pelo Conselho Disciplinar, motivo pelo qual, em face do princípio da subsidiariedade, o juízo das execuções afastou o incidente de apuração judicial da falta.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo em execução ministerial para reconhecer a prática da falta disciplinar de natureza grave.

A defesa alega, em suma, que o poder disciplinar é atribuição do diretor da unidade prisional e não do juiz das execuções, que deverá se ater à aplicação das consequências do reconhecimento da falta pelo Conselho Disciplinar.

[...]

Conclui-se, dessa forma, que a competência do Magistrado na execução penal, em matéria disciplinar, limita-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) à aplicação de algumas sanções previstas na LEP - regressão de regime (art. 118, I), a revogação de saída temporária (art. 125), a perda dos dias remidos (art. 127) e a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º);

b) a efetuar o controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pela autoridade penitenciária no procedimento administrativo disciplinar, quando provocado, especificamente, às hipóteses de infringência às normas legais, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito).

[...]

**Assim, inafastável a possibilidade de o Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso do órgão ministerial, "zelar pelo correto cumprimento da pena" (art. 66, VI, da LEP), o que inclui a apreciação das penalidades administrativas aplicadas pelo diretor do presídio.**

No presente caso, o Boletim de Ocorrência (e-STJ, fls. 152-153) narra que "o envolvido 001, queria ser atendimento [sic] no setor de saúde na enfermaria mas no momento não podia retirá-lo para o atendimento, em seguida o envolvido 001 insatisfeito ameaçou o envolvido 002, dizendo que o mataria, usando palavras de baixo calão, disse 'vou comer sua filha e sua mulher'.

Segundo o Tribunal a quo, tal fato subsume-se às figuras descritas no art. 52 da LEP ("A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado,...") e no art. 50, VI, do mesmo diploma legal ("Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei"), embora o Conselho Disciplinar tenha reconhecido a falta disciplinar como média (e-STJ, fl. 184).

**Não há se falar, portanto, em violação ao princípio da separação dos poderes, mas apenas, observa-se, o controle de legalidade da referida decisão administrativa."**

Assim, cabe ao d. Juízo da Execução exercer o controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pelo Diretor ou Conselho Disciplinar da Unidade Prisional, e apreciar a natureza da infração disciplinar, seja para afastar ou para reconhecer a falta grave, não estando, portanto, vinculado à decisão da autoridade administrativa.

Em reforço:

**"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO PENITENCIÁRIO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, acolhendo recurso interposto pelo Ministério Público, **cassou decisão do Conselho Penitenciário que absolvera o apenado da acusação da prática de falta grave.**

3. O inconformismo do recorrente gira em torno da competência do Poder Judiciário para rever os atos decisórios da Administração Penitenciária.

4. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, seguindo o princípio da inafastabilidade da jurisdição artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal **entende-se inexistir qualquer impedimento para o Poder Judiciário rever as conclusões exaradas pelo Conselho Penitenciário para fins de absolvição do apenado da acusação da prática de falta grave.**

5. Agravo improvido" (AgInt no HC n. 393.593/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 18/12/2017).

**In casu**, o d. Juízo da Execução reconheceu que o recorrido teria praticado, em tese, o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006), conduta tipificada como infração disciplinar de natureza grave, a teor do art. 52 da Lei de Execução Penal, ensejando a manutenção no regime fechado, com fixação da data da falta grave (6/12/2017) como novo marco para obtenção de benefícios futuros, além da perda de 1/5 (um quinto) dos dias remidos (fl. 141).

Dessarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0133238-8      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg no**  
**REsp 1.813.064 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01731091420178130231 08716691920188130000 10231170173109 10231170173109001  
10231170173109002 10231170173109003 1731091420178130231  
8716691920188130000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : EDISON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.